



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 96/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 70/2018

Assunto: Alteração das atribuições de cargo de provimento efetivo

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à alteração das atribuições do cargo de Fiscal Geral.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, tendo sido solicitada a adoção do regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso I do artigo 37 da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido:

*Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional.*

5. Quanto ao teor dos dispositivos legais, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



6. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o servidor público estatutário não tem direito adquirido de manter o regime jurídico existente no momento em que ingressou no serviço público. No entanto, as mudanças no regime jurídico do servidor devem ser feitas por lei, não podem implicar na redução da sua remuneração e as eventuais alterações nas atribuições devem guardar semelhança com aquelas já desempenhadas. Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A PORTARIA 286/2007, DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO.[...]. 1. Os cargos públicos, que consistem num "conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor" (art. 3º da Lei 8.112/90), são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico. 2. A Portaria PGR/MPU nº 286/2007 operou verdadeira transposição inconstitucional de cargos. Inconstitucional porque: a) a portaria é "meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargo público" (MS 26.955, Rel. Min. Cármen Lúcia); b) houve alteração substancial das atribuições dos cargos titularizados pelos impetrantes. 3. [...]. 4. Segurança concedida. (MS 26740, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-224 DIVULG 24-11-2011 PUBLIC 25-11-2011 EMENT VOL-02633-01 PP-00001)

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto.

8. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 17 de outubro de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618